

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.539/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004397917-72
Impugnação: 40.010160216-90
Impugnante: MZ 04 Comércio Ltda
IE: 001834158.01-52
Coobrigados: Júlio César da Silva
CPF: 026.580.366-71
Sirlei Fonseca de Azevedo Santos
CPF: 040.101.606-40
Proc. S. Passivo: HENRIQUE BORGES RODRIGUES
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador, Sr. Sirlei Fonseca de Azevedo dos Santos, responde pelo crédito correspondente às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em virtude da sua gestão, contemporânea aos fatos geradores em análise, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Evidenciado nos autos que o sócio-administrador, Sr. Júlio César da Silva, não administrava a empresa no período em que ocorreram os fatos geradores descritos no presente Auto de Infração, devendo, assim, ser excluído do polo passivo do lançamento.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e de outros meios de pagamentos. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Caracterizada a infração de não atendimento à intimação fiscal para apresentação de documentos. Correta a Multa Isolada exigida, com base no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a empresa autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

1) promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as saídas declaradas pela Contribuinte ao Fisco e os valores de recebimentos informados por administradoras de cartão de crédito e/ou débito, no exercício de 2022.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

2) deixou de atender à intimação constante do Auto de Início de Ação Fiscal, não apresentando a documentação solicitada, ou seja, extratos bancários referentes às contas-correntes bancárias, bem como a documentação física relativa aos pagamentos e recebimentos financeiros e Livro Caixa, referentes aos exercícios de 2022 e 2023.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da empresa autuada, Sr. Júlio César da Silva, foi incluído como no polo passivo do lançamento, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em virtude da constatação da inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, conforme consta do histórico da suspensão da Inscrição Estadual do Contribuinte.

E, ainda, foi incluído o sócio-administrador da empresa, contemporâneo ao período da ocorrência dos fatos geradores, Sr. Sirlei Fonseca de Azevedo Santos, em razão da prática de atos com infração à lei, ou seja, de realizar vendas sem emitir documento fiscal, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação (págs. 99/115), tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 128/137.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do lançamento, por entender que este se baseia em presunções e ilações, sem demonstrar, efetivamente, a ocorrência das inconsistências ou qualquer elemento que conecte efetivamente as supostas divergências apontadas.

Acrescenta que no Auto de Infração, não há a descrição clara e precisa dos fatos que teriam motivado a sua lavratura, nem a indispensável subsunção do caso concreto à legislação aplicável ao tema, em flagrante violação às normas que regem a constituição do crédito tributário e o ato de lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

A Impugnante pleiteia, também, a produção de prova pericial, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 113/114, nos seguintes termos:

1) No exercício em questão a autuada promoveu operações de venda devidamente acobertados de notas fiscais? 2) Essas operações foram escrituradas corretamente? 3) Há momentos em que se emite notas fiscais de venda em momento anterior ao lançamento das notas fiscais de entrada? 4) Esse posterior lançamento das notas fiscais de entrada possui o efeito de anular a distorção criada no estoque da autuada? 5) A autuada manteve escrituração dos saldos iniciais e finais do período fiscalizado? 6) É importante realizar o levantamento quantitativo de mercadorias, a fim de melhor apurar eventual irregularidade?

Ocorre que, segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e/ou são desnecessários para o deslinde da questão, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, nos termos das disposições normativas citadas.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que a empresa autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

1) promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as saídas declaradas pelo contribuinte ao Fisco e os valores de recebimentos informados por administradoras de cartão de crédito e/ou débito, no exercício de 2022.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

2) deixou de atender à intimação constante do Auto de Início de Ação Fiscal, não apresentando a documentação solicitada, ou seja, extratos bancários referentes às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contas-correntes bancárias, bem como a documentação física relativa aos pagamentos e recebimentos financeiros e Livro Caixa, referentes aos exercícios de 2022 e 2023.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da empresa autuada, Sr. Júlio César da Silva, foi incluído como no polo passivo do lançamento, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em virtude da constatação da inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, conforme consta do histórico da suspensão da Inscrição Estadual do Contribuinte.

E, ainda, foi incluído o sócio-administrador da empresa, contemporâneo ao período da ocorrência dos fatos geradores, Sr. Sirlei Fonseca de Azevedo Santos, em razão da prática de atos com infração à lei, ou seja, de realizar vendas sem emitir documento fiscal, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento não pode decorrer de presunção, sem base fática concreta que comprove a ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que os valores de faturamento registrados pela Contribuinte são inferiores ao somatório dos valores informados, correta a conclusão de que a diferença apurada representa omissão de receita da empresa autuada, em relação à qual, a Contribuinte deixou de emitir documento fiscal para acobertar suas operações de saída.

Ressalta-se que a metodologia utilizada no presente Auto de Infração não é inatacável, mas, para desconstituir os resultados atingidos com sua aplicação, deve a Defesa apontar e comprovar as falhas existentes e não apenas discordar da metodologia de apuração.

Assim, como a Defesa não trouxe aos autos quaisquer comprovação de seus argumentos, não merecem acolhida os pleitos de reabertura de prazo para apresentação de documentação ou diligência para complementação dos elementos fáticos, visto que as provas juntadas pelo Fisco, comprovam a ocorrência da infração e são suficientes para o deslinde da questão.

Quanto à alegação da Impugnante no sentido de que não lhe foi solicitada a sua escrituração ou extratos bancários que comprovassem a movimentação de mercadorias desacobertas de documento fiscal, bem como de que o Fisco não realizou o Levantamento Quantitativo de Mercadorias, cabe aqui a seguintes considerações da Fiscalização, em síntese:

- que a Autuada transmite, mensalmente, em arquivo eletrônico, à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, o SPED fiscal, contendo todas as operações por ela praticadas, relativamente às entradas e saídas de mercadorias, serviços de transportes prestados, bem como sua origem, valores, forma e condições de pagamentos, datas de realização, etc, restando claro que o fisco dispõe de todas as informações necessárias para desenvolvimento dos trabalhos, nos aspectos fiscal e contábil;
- que foi emitido o auto de início de ação fiscal, oportunidade em que foi informado à Autuada sobre o início da ação fiscal e o seu objetivo, como também, na oportunidade, foi requisitada, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, a seguinte documentação: 1-ECD-escrituração contábil digital; 2-extratos bancários ref. às contas correntes ativas e encerradas ref. ao período de 2022 e 2023; 3-documentos ref. aos pagamentos e recebimentos financeiros que fundamentaram a escrituração contábil das contas do disponível (caixa e bancos);
- que a autuada não atendeu à intimação realizada pelo Fisco, não apresentando a referida documentação, motivo pelo qual foi aplicada a penalidade correspondente por falta de atendimento de intimação prevista na Lei n. 6.763/75;
- que cabe à autoridade fiscal competente avaliar qual a atividade fiscal mais adequada a ser desenvolvida e que, no presente caso, os trabalhos foram fundamentados no Artigo 194, inciso VII, do RICMS/02.

(...)

Assim, pelos elementos constantes dos autos, os argumentos suscitados pela Defesa não foram capazes de desconstituir a acusação fiscal.

Inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Correto, portanto, o procedimento fiscal e as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Da mesma forma, afigura-se correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea 'a' da Lei nº 6.763/75, por restar caracterizada a infração de não atendimento da intimação constante do Auto de Início de Ação Fiscal, para apresentação da documentação solicitada, referente aos exercícios de 2022 e 2023, a qual não foi contestada pela Defesa:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

Importante destacar que foram incluídos, no polo passivo da obrigação tributária, os sócios-administradores – Sr. Sirlei Fonseca de Azevedo dos Santos e Sr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Júlio César da Silva, com base no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O Sr. Sirlei Fonseca de Azevedo dos Santos, conforme consta do Anexo 9 dos autos, foi sócio-administrador da empresa autuada desde o início das atividades da empresa e até 23/10/23, portanto, contemporâneo aos fatos geradores em análise, que se deram no exercício de 2022.

Verifica-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária do sócio.

Induidoso, no caso, que o referido Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Portanto, correta a sua inclusão, nos termos do art. 135, III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em face da prática da infração.

Por outro lado, em relação ao Sr. Júlio César da Silva, sua participação no quadro societário da empresa, como administrador, iniciou-se em **23/10/23**, conforme informação contida no referido Anexo 9 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta, ainda, no anexo 10 do AI, que a empresa autuada foi suspensa, por inexistência do estabelecimento informado, em **13/11/23**, portanto, na gestão do referido administrador.

Sobre essa questão, alega o Fisco que houve o descumprimento do art. 16, inciso IV da Lei nº 6.763/75, o qual prevê, dentre outras obrigações do contribuinte, a de informar a mudança de domicílio fiscal, razão pela qual entende que ele deva ser incluído, também, no polo passivo do presente lançamento.

Entretanto, tal infração é totalmente estranha ao lançamento em análise.

Por esta razão, reputa-se incorreta a eleição do referido Coobrigado, Sr. Júlio César da Silva, no polo passivo do lançamento, devendo, assim, ser promovida a sua exclusão.

Dessa forma, considerando que o lançamento remanescente observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade e que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, verifica-se que se apresentam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Sr. Júlio César da Silva do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2026.

Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora

P